

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: edwi2zya <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/05/2019 Projeto de lei complementar nº 35/2019 Protocolo nº 2962/2019 Processo nº 861/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>	

**CRIA O PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE INTERESSE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL NO ESTADO DE MATO GROSSO (PVIPJC/MT) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Voluntário de Interesse da Polícia Judiciária Civil (PVIPJC/MT) para policiais civis aposentados desempenhar atribuições específicas.

**§1º** O PVIPJC/MT é destinado aos cargos de investigadores e escrivães de polícia aposentados.

**§2º** A prestação de serviço voluntário de que trata o artigo anterior tem por objetivo permitir o aproveitamento técnico e qualificado de policiais civis que já se encontram aposentados, no exercício de tarefas de natureza eminentemente técnico-administrativas, no âmbito da Polícia Judiciária Civil.

**Art. 2º** Os policiais civis aposentados convocados atuarão, exclusivamente, desenvolvendo atividades administrativas nas unidades da Polícia Civil, realizando atendimento ao público, lavrando boletins de ocorrências, realizando intimações, conduzindo veículos em atividades administrativas e promovendo a guarda patrimonial.

**§1º** O Escrivão de Polícia Civil poderá também desenvolver as atividades previstas no art. 115, incisos XIII, XVIII, XX, XXI, XXII, e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 407/2010.

**§2º** O Investigador de Polícia Civil também poderá desenvolver as atividades previstas no art. 116, incisos X, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIV, e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 407/2010.

**Art. 3º** A convocação para realização das atividades administrativas terá duração pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

**§1º** No interesse da administração pública, a convocação poderá ser prorrogada por uma única vez, pelo prazo previsto no *caput* deste artigo.

**§2º** A convocação também poderá ser realizada com prazo inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

**§3º** Para que seja renovada a convocação do policial civil aposentado, a administração pública poderá estabelecer critério de merecimento, aferido mediante avaliação do desempenho funcional do policial designado, a ser disciplina em decreto.

**Art. 4º** A convocação tratada na presente Lei Complementar somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do policial civil aposentado, a ser realizada por meio de processo seletivo pela Polícia Judiciária Civil.

**§1º** O quantitativo da convocação tratada nesta lei complementar não poderá exceder a 10% (dez por cento) do efetivo existente no serviço ativo.

**Art. 5º** Para que o policial civil aposentado seja convocado para o serviço ativo, deverá o mesmo satisfazer os seguintes requisitos:

I – não ter atingido a idade limite para aposentadoria compulsória prevista na Constituição Federal;

II – não estar *sub judice*;

III – esta apto em inspeção de saúde;

IV – ter sido aposentado voluntariamente;

V – não ter contraído, mesmo após aposentadoria voluntária, as doenças previstas no art. 6º, inciso XIV da Lei 7713/1998.

VI – estar desincompatibilizado do exercício da advocacia nos termos do art. 28, inciso V da Lei nº 8906/94.

**Art. 6º** O policial civil aposentado, convocado para o serviço ativo poderá fazer uso de armas cedidas pela instituição, se houver necessidade.

**Art. 7º** O policial civil aposentado, convocado para o serviço ativo fica sujeito a observância de todos os deveres, proibições e responsabilidades previstas nos art. 218 a 222 da Lei Complementar Estadual nº 407/2010.

**Art. 8º** Os proventos do policial civil aposentado serão acrescidos em 15% (quinze por cento), a título de gratificação, enquanto perdurar a convocação.

**§1º** Sobre o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária.

**§2º** A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica sujeita aos impostos gerais, na forma da legislação tributária em vigor.

**§3º** Em nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos de inatividade do policial civil aposentado.

**§4º** Fica vedado o recebimento, por parte dos policiais civis aposentados, qualquer outro acréscimo remuneratório decorrente das atividades previstas nesta lei complementar.

**§5º** A jornada de trabalho do policial civil aposentado e voluntariamente convocado será de 40 horas semanais.

**Art. 9º** A gratificação de que trata o art. 5º desta Lei Complementar será custeada pela Polícia Judiciária Civil por meio de dotação orçamentária própria.

**Art. 10** O policial civil aposentado e voluntariamente convocado e designado para o serviço ativo será dispensado:

I – a pedido;

II – quando concluída a tarefa antes do prazo previsto no ato de designação;

III – por conclusão do prazo de designação;

IV – por interesse ou conveniência da administração, a qualquer tempo, não requerendo para isso, qualquer justificativa ou motivação;

VI – por ineficiência na execução do serviço para o qual foi designado, de acordo com avaliação do chefe imediato;

**Art. 11** O tempo de designação do policial civil aposentado será anotado em sua ficha cadastral apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

**Art. 12** A designação dos policiais civis aposentados convocados para o serviço ativo deverá atender prioritariamente as Delegacias das seguintes cidades:

**§1º** Acorizal, Alto Paraguai, Bom Jesus do Araguaia, Carlinda, Castanheira, Jangada, Luciara, Nossa Senhora do Livramento, Nova Brasilândia, Nova Lacerda, Nova Marilândia, Novo Santo Antônio, Ponte Branca, Santo Afonso, São José do Povo, Tesouro, União do Sul.

**§2º** Somente após preenchidas as vagas para garantir o funcionamento das delegacias mencionadas no §1º poderá o Poder Executivo realizar a distribuição e lotação dos policiais civis aposentados para outras delegacias de acordo com sua conveniência.

**Art. 13** O procedimento e forma de convocação dos policiais civis aposentados, critérios para designação e lotação serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que autoriza a convocação e designação de investigadores e escrivães aposentados para exercer atividades administrativas por prazo certo e determinado.

No dia 15 de março de 2019, a Assembleia Legislativa, debateu por meio de Audiência Pública, o fechamento de delegacias no Estado de Mato Grosso, situação essa que demonstra o *déficit* de efetivo na Polícia Judiciária Civil.

Em decorrência desse *déficit* que esta culminando no fechamento de Delegacias, a presente proposição normativa permite que um maior número de policiais da ativa seja destacado para atividades investigativas, enquanto os policiais aposentados desenvolvem atividades administrativas.

Nesse contexto, entendemos que o presente Projeto de Lei Complementar trata-se de medida EMERGENCIAL, uma vez que até o presente momento, não há nenhuma notícia de que o Poder Executivo irá realizar concurso público para preencher os quadros da Polícia Judiciária Civil.

Por conseguinte, acreditamos que o Estado, com a presente medida, poderá promover com melhor eficiência e efetividade a sociedade, os serviços que devem ser prestados pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Ressaltamos que a presente proposição normativa, contempla apenas os cargos de Investigadores e Escrivães aposentados, haja vista que o Estado de Mato Grosso possui candidatos aprovados ao cargo de Delegado no concurso público realizado pelo Edital nº 01 – PJC/MT de 17/03/2018 ainda em vigência, os quais aguardam convocação do Chefe do Poder Executivo.

Em tempo, registramos que o Estado de Mato Grosso possui legislação semelhante para convocação de Policiais Militares da reserva remunerada para desempenho de atividades específicas, qual seja: Lei Complementar nº 279/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 394/2010 e nº 478/2012.

Por fim, consignamos que diversos Estados já adotaram medida semelhante a presente. A título de exemplo, podemos citar a Lei nº 15.109/2018 do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar nº 850/2017 do Estado do Espírito Santo e Lei Complementar nº 340/2016 do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, buscando melhorar a Segurança Pública no Estado de Mato Grosso, submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei de suma importância para a sociedade, contando com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Maio de 2019

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual